TC nº 72-002.225.04-80

ANÁLISE. CONTRATO. PRODAM. Serviços especializados em informática, de manutenção corretiva, preventiva, suporte técnico e transferência tecnológica. Sistema NovoSeo. Inexigibilidade, decorrente de inviabilidade de competição. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 25, caput e 26, III, § único, Lei 8.666/93. Art. 12, Dec. Mun. 41.772/02.

2.790ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 04/06/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato CO-02.02/04.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de fevereiro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente do exame do Contrato CO-02.02/04, celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM/SP e o Instituto Curitiba de Informática - ICI, objetivando a prestação de serviços especializados de manutenção corretiva, preventiva, transferência tecnológica para a continuidade operacional e suporte técnico para a transferência do Sistema NOVOSEO para a PRODAM, no valor de R$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais).

Preliminarmente, em análise feita pela Especializada (fls. 193/197) acerca da regularidade do ajuste, foi solicitado o encaminhamento de ofícios:

i) à Secretaria Municipal de Finanças - SF no sentido de esclarecer se a tecnologia do Sistema NOVOSEO foi efetivamente transferida na vigência do Contato SF 003/2002;

ii) à PRODAM para justificar o motivo da contratação, entre outros, da transferência de tecnologia do Sistema NOVOSEO, a qual já deveria ter sido implantada por meio do Contrato SF 003/2002. Às fls. 208/209, 222/226 e 227/228 constam as informações trazidas pela PRODAM, da SF e do Coordenador do Grupo Executivo – PMAT, respectivamente.

Em resposta, às fls. 208/209, a PRODAM informou que a Secretaria de Finanças solicitou àquela Companhia adoção de medidas necessárias para que os serviços não sofressem descontinuidade.

Contudo, face à falta de capacitação de seus técnicos, foi solicitada a contratação do ICI por ser aquele Instituto proprietário da solução implantada na citada secretaria e detentora exclusiva dos conhecimentos técnicos da aplicação. Informou, ainda, a PRODAM que "procedeu a realização de Seleção Pública para a admissão de profissionais com os perfis adequados para a incorporação dos conhecimentos necessários, a fim de que, no término do prazo de vigência do contrato, com a absorção de toda a tecnologia do sistema, fosse possível gerenciá-lo e mantê-lo em funcionamento, atendendo, dessa forma, os anseios da mencionada secretaria."

Quanto à Secretaria de Finanças, informou que o Contrato celebrado entre aquela Secretaria e o ICI previa, no seu objeto, a transferência de tecnologia da contratada para a contratante e, também, determinava o escopo das funcionalidades a serem desenvolvidas ou customizadas por aquela instituição. Na execução do objeto foram desenvolvidas funcionalidades não elencadas no objeto original, porém, imprescindíveis para o funcionamento adequado do Sistema NOVOSEO.

Para embasar sua resposta Secretaria de Finanças anexou o Relatório de Conclusão da Comissão de Avaliação do NOVOSEO, instituído pela Portaria 088/2003, fls. 222/226 do qual cumpre destacar:

1. O processo de transferência de tecnologia "foi iniciado, com a verificação conjunta de SF e PRODAM da aderência das funcionalidades e das regras de negócios dos Módulos do NOVOSEO às necessidades da PMSP. Este processo, porém está inconcluso, pois ainda não recebemos a documentação completa, iniciando-se a entrega deste pela documentação básica do sistema e cópia dos códigos-fonte que são elementos imprescindíveis para começarmos um processo de incorporação da tecnologia pela PMSP e pela PRODAM".

2. A PRODAM estimou a utilização de 213 dias para a execução de atividades de repasse, indicando que seriam necessárias 7440 horas de consultoria, análise e programação.

3. O relatório de encerramento do Contrato realizado pela ICI registra um adicional de aproximadamente 19200 horas-homem aos custos orçados no projeto.

4. Assim, em face, entre outras ações, das novas funcionalidades requeridas e não previstas contratualmente, ficou prejudicada a transferência integral da metodologia.

A conclusão da Comissão foi no sentido de que das 88 funcionalidades previstas originalmente em contrato foram desenvolvidas 379, embora não tenha sido feita a transferência de tecnologia, na sua plenitude, esta foi plenamente compensada com a alocação de recursos para o desenvolvimento de outras funcionalidades.

Ao final o Sr. Coordenador do Grupo Executivo - PMAT, às fls. 227/228, sugeriu encaminhamento do expediente à PRODAM, com o fim de que sejam especificados os detalhes da composição do Contrato CO 02.02/04-PRODAM, para que se verifique o custo da transferência tecnológica, o que foi realizado por meio do Ofício 293/2004-FG.G, datado de 29.11.2004 (fls. 229).

Em face do exposto, a Coordenadoria III, às fls. 232/233, sugeriu o encaminhamento de ofício à PRODAM, juntamente com cópia do Oficio 293/2004-SF.G, a fim de que sejam detalhados por aquela Companhia o custo por modalidade dos serviços prestados por conta do Contrato CO 02.02/04-PRODAM, quais sejam:

(i) Manutenção preventiva e corretiva do Sistema NOVOSEO;

(ii) Suporte Técnico Operacional do Sistema NOVOSEO;

(iii) Transferência do Sistema NOVOSEO para a PRODAM. Por ordem do Nobre Conselheiro Relator à época, a PRODAM foi oficiada para prestar esclarecimentos em relação aos quesitos supracitados (fl. 235).

Às fls. 236/237, consta a manifestação da PRODAM, que informou: "o processo denominado Transferência de Tecnologia deve ser entendido como suporte técnico prestado pela equipe do ICI aos profissionais do corpo técnico da PRODAM, de forma a capacitá-los à manutenção, adaptação e evolução do Sistema NOVOSEO, bem como à elaboração e revisão da documentação técnica nos padrões definidos pela PRODAM".

Destacou ainda que os "três procedimentos ocorreram simultaneamente e orçamentariamente (sic) foi considerado no montante global". À vista de tudo quanto foi tratado nos autos, a Especializada entendeu que o Contrato CO-02.02/04, celebrado em 10.02.04, no valor de R$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), "no âmbito de sua competência, merece acolhimento" (fl. 241).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua vez, se manifestou à fl. 249 nos seguintes termos: "Considerando as explicações colacionadas pela Origem (fls. 208/209 e 236/237) e pela Secretaria das Finanças (fls. 221/230), bem como as análises favoráveis da DT V (fls. 193/197) e da Coordenadoria III (fls. 232/233 e 241), verifica-se que o Contrato CO-02.02/02 encontra-se formalmente regular, podendo ser acolhido pelos Nobres Conselheiros".

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo observou, às fls. 252/259, que a Contratação sub examine foi feita de forma direta, por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação decorrente da inviabilidade da competição, de acordo com o disposto no "caput" do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 12 do Decreto Municipal 41.772/02 conforme segue, respectivamente:

"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de licitação em especial."

"Art. 12 – Nas hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, deverá se autuado processo especial, visando à formalização da contratação direta, mediante perfeita caracterização da exceção prevista em lei, fundamentadas razões para escolha do contratado e justificativas do preço."

Esclareceu ainda que os dispositivos supracitados vislumbram que a instrução do procedimento de dispensa e inexigibilidade de licitação deve conter a justificativa da situação que ensejou, da escolha do fornecedor e do preço contratado, os quais constam nos presentes autos.

Ainda, ressaltou que o serviço a ser contratado apresenta uma singularidade que inviabiliza a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados, consubstanciando-se para tanto nas lições do eminente Prof. Marçal Justen Filho, quando explicou:

"(...) A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional 'especializado'". (Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, pg. 279, 10ª edição – 2004).

Observou também que foi atendido o dispositivo, inciso III, § único do artigo 26, da Lei Federal 8.666/93.

Isto posto, a Assessoria Jurídica concluiu à fl. 258 que não há impedimento para o acolhimento da contratação em epígrafe, no que foi acompanhada pela Assessora Subchefe de Controle Externo, à fl. 259. Por fim, manifestou-se novamente a Procuradoria da Fazenda Municipal à fl. 261 dando ciência do acrescido e endossando o posicionamento da douta AJCE desta C. Corte,

conforme parecer às fls. 252/259. Neste diapasão, ratificou sua manifestação de fl. 249, opinando, pois, pelo acolhimento do Contrato CO-02.02/04, posto que formalmente regular.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Em julgamento o Contrato CO-02.02/04, celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM/SP e o Instituto Curitiba de Informática - ICI, objetivando a prestação de serviços especializados de manutenção corretiva, preventiva, transferência tecnológica para a continuidade operacional e suporte técnico para a transferência do Sistema NOVOSEO para a PRODAM.

A Contratação "sub examine" foi feita de forma direta, por tratar-se de hipótese legal de inexigibilidade de licitação decorrente da inviabilidade da competição, de acordo com o disposto no "caput" do artigo 25 da Lei Federal 8.666/93 e artigo 12 do Decreto Municipal 41.772/02.

Ademais, há de se considerar que o serviço contratado apresenta uma singularidade que inviabiliza a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados e que foi atendido o disposto no inciso III, § único do artigo 26, da Lei Federal 8.666/93.

Por todo o exposto, na esteira da manifestação unânime dos Órgãos desta Colenda Corte, julgo REGULAR o Contrato CO-02.02/04, celebrado entre a Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo – PRODAM/SP e o Instituto Curitiba de Informática – ICI.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.